



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Gabinete do Ministro

SAUS Quadra 01 Bloco A, Ed. Darcy Ribeiro - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-905

Telefone: 61 2020-7242/7241 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 5753/2022/GM/CGU

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário  
Câmara dos Deputados - Gabinete 215 - Anexo IV  
70160.900 - Brasília/DF  
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 705, de 23 de março de 2022.***Referências: Requerimento de Informação nº 78/2022 - Processo 00190.102866/2022-88.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço menção ao Ofício em epígrafe, pelo qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento de Informação nº 78/2022, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura e do Deputado Tiago Mitraud, o qual requer informações sobre os reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no controle social de políticas públicas.
2. Com relação aos questionamentos expostos no RIC nº 78/2022, apresento análise realizada pela Ouvidoria-Geral da União – OGU e pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC, secretarias finalísticas desta Controladoria-Geral da União (CGU), conforme abaixo:

**Considerando a competência da Controladoria-Geral da União (CGU) de estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, há alguma orientação ou norma infralegal destinada ao tratamento e fornecimento de informações pessoais?**

3. A Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) - LAI, ao regular o direito de acesso a informações, previsto no inciso XXXIII da Constituição Federal, estabeleceu importantes balizas para a sua aplicação no âmbito da Administração Pública. A primeira fixou a preponderância do interesse público e cristalizou o princípio da máxima divulgação em suas diretrizes, como se percebe aos incisos I e II do art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
  - II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- [...]

4. Compreendendo que informações de natureza privada poderiam revestir-se de interesse público, a Lei estabeleceu uma segunda baliza ao fixar regime de proteção e de salvaguardas à informação

pessoal, a fim de tutelar os direitos de personalidade dos titulares de dados, conforme se vislumbra em seu art. 6º:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

5. A relação, portanto, entre o interesse público na aplicação do princípio da publicidade dos atos administrativos e a proteção aos direitos de personalidade encontrou, dentro da Lei, espaço de harmonização, já expresso em inúmeros precedentes da CGU.

6. Cabe observar que, conforme detalhamento apresentado no próximo item, a CGU se posicionou pela manutenção de seus precedentes relacionados à publicidade de informações pessoais nos julgamentos de recursos de terceira instância, com as limitações previstas na LAI, evidenciando a compatibilidade com a LGPD.

7. À guisa de exemplo, citam-se as orientações sobre proteção de informação pessoal contidas na 4ª Edição do Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública federal (pp.31), de 2019, que permanecem atuais e aderentes aos precedentes da CGU sobre o tema.

8. Recentemente, com o objetivo de sanar dúvidas acerca do fundamento legal para elaboração de respostas a pedidos de acesso à informação que tratem da publicidade de dados de pessoas naturais, a CGU emitiu o ENUNCIADO CGU Nº 4, publicado no Diário Oficial da União no dia 14/3/2022, transcrito a seguir:

#### **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 14/03/2022 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 152

**Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro**

#### **ENUNCIADO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2022**

Nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que:

A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e

A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.

**WAGNER DE CAMPOS ROSARIO**

Ministro

9. Outra referência que se faz necessária diz respeito ao Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, criando os Planos de Dados Abertos como documentos orientadores para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública federal, também aderente ao tema de transversalidade entre o acesso à informação e a salvaguarda de dados pessoais. O art. 8º desse decreto assim determina:

Art. 8º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do Governo federal que não contenham informações protegidas nos termos dos art. 7, § 3º, art. 22, art. 23 e art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

10. Ainda no campo do tratamento de informações pessoais, em observância às previsões da LAI, vale explicitar a divulgação da remuneração individualizada de agentes públicos, prevista no inciso VI, § 3º, art. 7º do Decreto nº 7.724/2012:

“Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

[...]

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)”;

11. Tais informações estão disponíveis em transparência ativa no Portal da Transparência do Governo Federal, desde 2012, de forma individualizada, no que se refere ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória, pelos servidores do Poder Executivo federal.

12. Cite-se ainda a Portaria Interministerial nº 233/2012, que regulamentou a publicidade dos salários dos servidores públicos federais no Portal da Transparência e que, reconhecendo que as empresas que atuam em regime de concorrência devem ter tratamento diferenciado, não estabelece a divulgação da remuneração dos funcionários de entidades que atuem em regime de concorrência.

13. Outro exemplo de norma infralegal é a Portaria Interministerial ME/CGU nº 6.909/2021, que versa sobre a publicação de informações dos imóveis, a qual estabelece, em seu artigo 3º, que os dados relativos aos atos de quaisquer formas de destinação de imóveis da União deverão ser publicados em transparência ativa na internet, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

14. Ainda, com relação a dados a serem publicados pelas instituições integrantes do chamado “Sistema S”, a Portaria Conjunta ME/CGU nº 2/2021 regulamenta as obrigações de transparência ativa a serem atendidas pelas entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições sociais.

15. Enfim, há inúmeros casos normativamente instituídos que tratam da publicação de informações pessoais em transparência ativa e transparência passiva, todos aderentes ao que está previsto na LAI e na LGPD. Não custa rememorar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê, de forma explícita, entre as hipóteses possíveis de tratamento de dados pessoais, a publicação desses dados quando se configurar o interesse público que justifique sua disponibilização:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

[...]

**Considerando a competência da Controladoria-Geral da União (CGU) de monitorar a implementação da Lei nº 12.527/2011, quantos pedidos de acesso à informação endereçados ao Poder Executivo Federal foram parcialmente ou totalmente declinados em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)? Nesse sentido, se possível, detalhar os pedidos negados e as justificativas apresentadas pelos órgãos requeridos.**

16. Aqui é importante fazer algumas delimitações para que se possa responder adequadamente. O monitoramento da LAI é uma competência legal da Controladoria-Geral da União circunscrita ao que está determinado nos arts. 68 e 69 do Decreto regulamentador nº 7.724/2012, entre as quais destaco:

Art. 68. Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

[...]

VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos;

[...]

17. Nesse diapasão, a CGU atuou no sentido da correta aplicação da Lei de Acesso à Informação e observância de seus respectivos procedimentos, reconhecendo que a LAI e a LGPD “são sistematicamente compatíveis entre si”, além de reforçar a ausência de antinomia entre elas. Ainda, o Enunciado CGU nº 4, de 10 de março de 2022, informa que a LAI é a norma na qual deve ser baseada a análise dos pedidos de acesso à informação e, se for o caso, a negativa de acesso, já que seu art. 31 dispõe sobre as exceções aplicáveis aos dados pessoais.

18. O cumprimento da LAI e a observância de seus procedimentos se faz ao longo de uma cadeia decisória que envolve quatro instâncias recursais, conforme a figura abaixo:

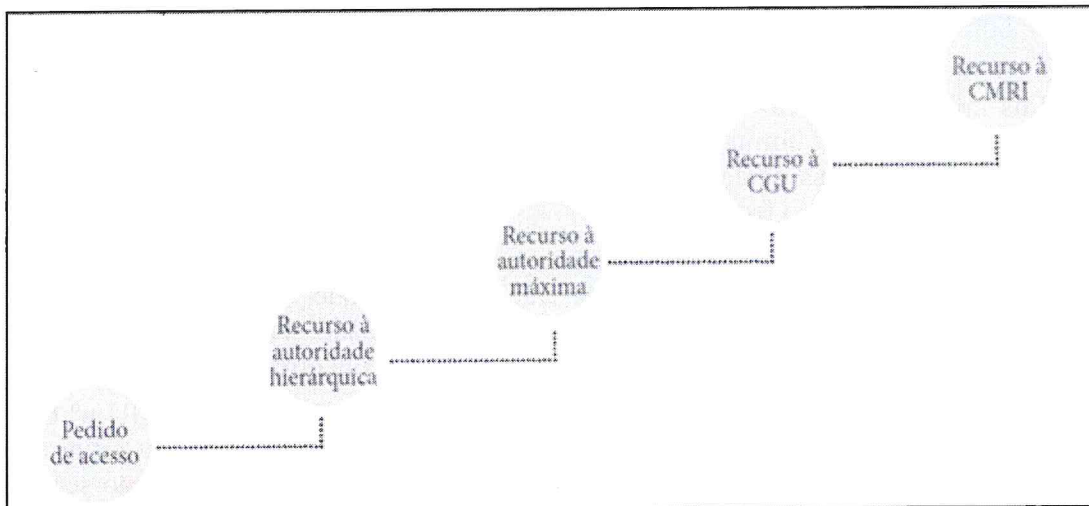


Figura 1 - Instâncias da LAI

19. Sendo assim, é correto afirmar que o deferimento e o deferimento parcial de pedidos de acesso à informação, por conseguinte os indeferimentos e indeferimentos parciais, na dimensão do Poder Executivo federal podem ser totalizados ao longo dessa cadeia.

20. Na amplitude da 3ª instância, conferida à CGU por força do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, temos dados relativos ao impacto da LGPD na LAI. Tais dados nos indicam que desde o início da vigência da LGPD, a CGU tem recebido recursos de terceira instância, nos quais órgãos e entidades do Poder Executivo federal buscaram rediscutir precedentes emitidos por esta Casa no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 16 da LAI, utilizando como fundamento a entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

21. Com isso, desde 2020 e atualizado até a data de 19 de abril de 2022, a CGU recebeu aproximadamente 240 recursos que mencionavam a LGPD. Destes, apenas 90 fundamentavam a negativa exclusivamente em dispositivo da LGPD, sendo 5 em 2020, 70 em 2021 e 15 em 2022. Em somente 24 casos a CGU manteve o desprovimento integral do pedido, e mesmo assim por identificar a incidência de restrição de acesso nos termos do art. 31 da LAI e não pela LGPD.

22. Com isso, pode-se asseverar que, em todos os casos analisados pela CGU, a manifestação indicou a inaplicabilidade de fundamentação na LGPD para apresentação de negativas a acessos à informação, reforçando que, apesar de ser natural que dúvidas venham a permear a aplicação da LGPD e da LAI, há compatibilidade entre tais leis, cabendo a manutenção dos entendimentos firmados à luz do art. 31 da LAI.

23. A título de exemplo, relaciono alguns julgados que abordaram a questão e estão disponíveis em transparência ativa na *web* a partir do link [Busca Precedentes - CGU e CMRI](#): [23546.071960/2021-25](#), [23546.071961/2021-70](#), [23546.081049/2021-26](#), [23546.081050/2021-51](#), [03005.100806/2021-88](#), [03005.024047/2021-40](#), [03005.088057/2021-11](#), [00137.009925/2021-11](#), [00137.010897/2021-77](#), [00137.022808/2020-54](#), [00137.008313/2021-01](#), [00137.003633/2021-67](#), [00137.010097/2021-56](#) e [60143.000917/2021-44](#).

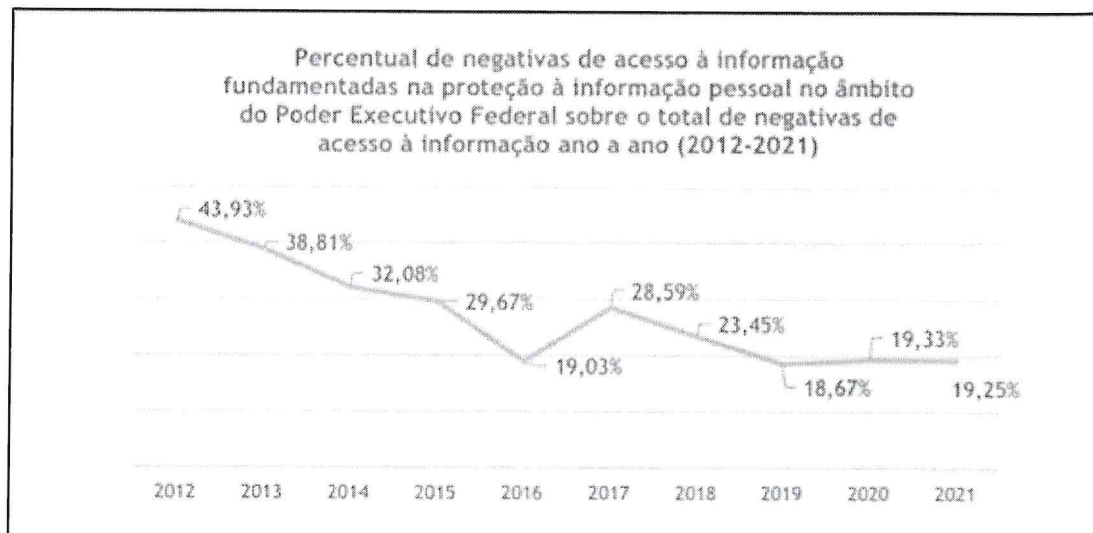


Figura 2 - Painel da LAI (Motivos para negativa de acesso)

24. Ou seja, a partir da leitura da Figura 2, acima apresentada, pode-se inferir que, mesmo após a vigência da LGPD, as negativas a pedidos de acesso à informação que envolveram informações pessoais mantiveram a tendência de queda em relação aos índices históricos. Se nos primeiros sete anos da LAI, entre 2012 e 2018, a média de negativas baseadas em informações pessoais girou em torno de 31%, para o triênio 2019 a 2021 essa média foi de 19%.

**Considerando o possível impacto da LGPD sobre o controle social de políticas públicas, como a Controladoria-Geral da União (CGU) tem atuado para garantir a compatibilização da Lei nº 13.709/2018 com a Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Executivo Federal?**

25. Uma das formas que a CGU tem utilizado para deixar patente a compatibilização entre a LAI e LGPD se materializa a partir da manutenção de seus precedentes sobre o tema, no já citado no Busca Precedentes - CGU e CMRI, disponível para consulta universal.

26. Adicionalmente, a CGU tem promovido ações de sensibilização, capacitações, *webinars* e participado de grupos de trabalho da Rede Nacional de Ouvidorias, que congrega mais de 2.200 unidades de todo o País.

27. Como exemplo, relevante mencionar a realização de *Live*, em 15/03/2021, com o tema “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Novos desafios para a Ouvidoria e para o Acesso à Informação”, com mais de 4 mil visualizações no canal da CGU no *Youtube*, contando com a participação do Ouvidor-Geral da União, do Presidente da ANPD e de representante da sociedade civil, especialista no tema Proteção de Dados Pessoais, a advogada Patrícia Peck Pinheiro.

28. Ainda, cabe ressaltar o início do Projeto “Diálogos PROLAI”, em agosto de 2021, iniciativa que prevê a sensibilização de dirigentes e a capacitação de servidores que atuam nos órgãos e entidades mais demandados em recursos na 3ª instância. Em 2021, foram realizadas ações no Ministério da Saúde, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e no Comando do Exército, sendo que, em todas as ocasiões, a reunião inicial contou com minha participação e dos dirigentes máximos das demais instituições.

29. Mais uma vez, cita-se o ENUNCIADO CGU nº 4, orientativo que condensa, de modo sumário e abreviado, entendimentos e decisões reiteradas a respeito da compatibilidade entre LAI e LGPD.

30. Por meio da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção desta CGU, em atendimento às atribuições previstas no art. 16 do Decreto nº 9.681/2019, a CGU monitora o cumprimento dos artigos 68 e 69 do Decreto nº 7.724/2012, no exercício do monitoramento da implementação da Lei de Acesso à Informação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

31. Por fim, feitos estes esclarecimentos, coloco esta Controladoria-Geral da União à disposição para os esclarecimentos a que venha reputar necessários, bem como o Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares, o Sr. Marcelo Augusto Koboldt ([marcelo.koboldt@cgu.gov.br](mailto:marcelo.koboldt@cgu.gov.br) e 2020-7242).

Atenciosamente,

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER DE CAMPOS ROSARIO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 02/05/2022, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2351597 e o código CRC FCB150C1

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.102866/2022-88

SEI nº 2351597